



## LEI Nº 16159

*Altera dispositivos da Lei nº 13.900, de 9 de dezembro de 2011, que cria o Conselho Municipal da Juventude.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.900, de 9 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 4º O Conselho Municipal da Juventude (CMJ) será composto por 22 (vinte e dois) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, assim distribuídos:**

**I - 11 (onze) representantes titulares do Governo Municipal e 11 (onze) representantes suplentes, a serem indicados por órgãos da administração direta e indireta que atuem com a política da Juventude, nomeados a critério do Prefeito Municipal, por período indeterminado, podendo ser substituídos a qualquer tempo, por outro representante;**

**II - 6 (seis) representantes titulares, e 6 (seis) representantes suplentes, da sociedade civil de entidades diretamente ligadas à defesa de direitos ou atendimento ao jovem, legalmente constituídas, em regular funcionamento há mais de 1 (um) ano e que atuem com atividades continuadas na área da Juventude;**

**III - 5 (cinco) representantes titulares, e 5 (cinco) representantes suplentes, da sociedade civil das Administrações Regionais, eleitos pelo voto direto dos jovens com idade entre 15 e 29 anos.**

**§ 1º Os representantes da sociedade civil, a que se refere o inciso II, serão eleitos em assembleia própria, convocada especialmente para esta finalidade, sendo assim distribuídos:**

**a) 2 (duas) vagas para entidades de atendimento que tenham ações desenvolvidas para o público jovem em todas as políticas públicas;**

**b) 2 (duas) vagas para entidades de defesa de direitos que tenham ações desenvolvidas para o público jovem em todas as políticas públicas;**

**c) 2 (duas) vagas para associações acadêmicas e grêmios estudantis, sendo 1 (uma) vaga destinada a estudantes secundaristas e 1 (uma) vaga destinada a alunos de graduação.**

**§ 2º Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes titulares e suplentes ao órgão coordenador da política municipal da juventude, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a realização da assembleia que as elegeu, para a devida nomeação pelo Prefeito Municipal, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.**

**§ 3º As entidades representantes da sociedade civil terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única reeleição por igual período.**

**§ 4º Em caso de não preenchimento total do número de vagas destinadas a cada segmento, é possível o direcionamento de outras áreas as quais tenham um número maior de candidatos, dando-se prioridade às entidades relacionadas ao movimento estudantil.**



**§ 5º Perderá a representação no Conselho Municipal da Juventude a entidade não governamental que:**

**I - for extinta;**

**II - em cujo funcionamento seja constatada irregularidade, devidamente comprovada, que torne incompatível a sua representação no Conselho Municipal da Juventude (CMJ);**

**III - cujo representante tenha 3 faltas consecutivas ou 5 intercaladas não justificadas, durante o período do mandato.**

**§ 6º Os representantes da sociedade civil das Administrações Regionais, a que se refere o inciso III, serão definidos através de votação realizada individualmente em cada regional, sendo escolhidos:**

**a) 5 (cinco) titulares - sendo eleitos os que obtiverem mais votos entre todas as regionais, sendo que cada representante deve ser de uma regional diferente;**

**b) 5 (cinco) suplentes - os candidatos com maior número de votos após os eleitos para titulares, sendo um representante de cada regional que não elegeu um representante titular." (NR)**

Art. 2º O **caput** do art. 11 da Lei nº 13.900, de 9 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 11. O Conselho Municipal da Juventude (CMJ) reunir-se-á de forma presencial ou híbrida, ordinariamente bimestralmente e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente ou pela maioria absoluta de seus membros." (NR)**

Art. 3º O § 2º do art. 5º da Lei nº 13.900, de 9 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 5º....."**

**§ 2º Serão respeitadas a paridade de gênero e a alternância entre representação governamental e sociedade civil na eleição para presidente e vice-presidente, que terão o mandato de 1 (um) ano." (NR)**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 10 de maio de 2023.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo  
**Prefeito Municipal**

